

O FUNDAMENTO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL COMUM COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA CIDADANIA INTERNACIONAL

THE NEW LAW OF BRAZILIAN - LBI INCLUSION AND ACCESS TO THE DEFICIENCY PROTAGONISTS OF LABOR MARKET AS OF INTELLECTUAL CITIZENSHIP EFFECTIVE TOOL

Renata Ap. Follone¹

Juventino de Castro Aguado²

RESUMO

É da própria natureza do ser humano viver com outros seres humanos. Isso significa que o homem não foi preparado e destinado a viver sozinho, ele necessita viver em sociedade. E essa dependência do homem decorre de suas carências, sejam elas afetivas, religiosas ou psicológicas. Mas, todo homem possui necessidades próprias de sua individualidade e, se assim, cada indivíduo tem necessidades diferentes e todos convivem juntos é inevitável que aconteçam conflitos, os quais podem ser de ordem individual ou de ordem coletiva. Não podemos dizer que os conflitos entre indivíduos ou grupos de indivíduos são um ponto negativo para a garantia da cidadania internacional, a qual podemos descrever como a participação do indivíduo em determinada comunidade ou como a qualidade de ser membro dela. A partir do Estado social de direito, a concepção de cidadania foi ampliada, contemplando os direitos fundamentais que se estendeu a todos os direitos sociais. Assim, pela visão dos direitos humanos, a cidadania é referência do Estado democrático de direito, com a participação do cidadão no Estado e no gozo de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. E, no mundo globalizado, em que vivemos, é a constante a sonegação da cidadania diante de graves violações aos direitos humanos cometidas pelos próprios Estados.

Palavras-chave: Pensamento constitucional comum. Direitos Humanos. Cidadania internacional.

¹Mestre em Direito pela UNAERP-Universidade de Ribeirão Preto, em Proteção e Fundamentos Constitucionais dos Direitos Coletivos, com área de concentração em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito. Professora Titular na Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG. Email: rfollone@uol.com.br

²Graduado em Filosofia Pura - Instituto de Filosofia - Burgos / Espanha; complementação filosófica pela FFCL de Mogi das Cruzes (1970); Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1972), mestrado em Sociologia Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (1977) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (1997), Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal: A Utopia da Supranacionalidade e a Realidade Soberana dos Estados (2010 - 2012). Professor aposentado da Universidade Estadual Paulista - UNESP (1975/1998). Juventinocastroaguado@gmail.com

ABSTRACT

It is the very nature of the human being to live with other human beings. This means that the man was not prepared and meant to live alone, you need to live in society. And that man's dependence arises from their needs, be they emotional, religious or psychological. But every man has his own needs for individuality and, if so, each individual has different needs and all live together is inevitable that conflicts occur, which can be individual order or collective order. We can not say that conflicts between individuals or groups of individuals is a negative point for guaranteeing international citizenship, which we can describe as the participation of the individual in a given community or the quality of being a member of it. From the social rule of law, the concept of citizenship was extended, covering the fundamental rights that extended to all social rights. Thus, the vision of human rights, citizenship is democratic state the reference right, with the participation of citizens in the state and the enjoyment of political, civil, economic, social and cultural rights. And in a globalized world in which we live it is the constant evasion of citizenship before serious violations of human rights committed by the states themselves.

Keywords: Pensamento constitucional comum. Direitos Humanos. Cidadania internacional.

1. INTRODUÇÃO

Como sabemos o homem não está destinado a viver sozinho, ele necessita viver em sociedade. E essa dependência do homem decorre de suas carências, sejam elas afetivas, religiosas ou psicológicas. Portanto, é da natureza do ser humano viver com outros seres humanos. Mas, todo homem possui necessidades próprias de sua individualidade e elas decorrem de sua criação, de seus valores, a maneira como encara o mundo, de suas crenças, de sua ideologia, etc. Dessa forma, se cada indivíduo tem necessidades diferentes e todos convivem juntos é inevitável que aconteçam conflitos, os quais podem ser de ordem individual, bem como de ordem coletiva, pois, eles possuem atividades próprias e defendem seus próprios interesses.

Esses conflitos irão ocorrer quando as atividades de uns contrariam as dos outros e, quando os interesses forem incompatíveis entre si. E a partir do surgimento desses conflitos é necessário saber o quanto o poder judiciário está apto a solucioná-los, bem como se possui instrumentos hábeis para tal.

Não podemos dizer que os conflitos entre indivíduos ou grupos de indivíduos são um ponto negativo para a garantia da cidadania internacional, a qual podemos descrever como a participação do indivíduo em determinada comunidade ou como a qualidade de ser membro dela.

No Estado liberal de direito, a base da cidadania estava condicionada à capacidade do cidadão de participar no exercício do poder político por meio do sufrágio universal e, também, na condição de ser membro de uma comunidade civil submetido à lei. A partir do surgimento do Estado social de direito, a concepção de cidadania foi ampliada, contemplando os direitos fundamentais que se estendeu a todos os direitos sociais. Portanto, pela visão dos direitos humanos, a cidadania é referência do Estado democrático de direito, com a participação do cidadão no Estado e no gozo de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais.

Contudo, em um mundo globalizado, como o nosso, o que se verifica é a constante sonegação da cidadania diante de graves violações aos direitos humanos cometidas pelos próprios Estados, por meio de seus sistemas ideológicos, caracterizando a insuficiência do reconhecimento dos direitos humanos em seus textos constitucionais no pós-guerra, bem como de instrumentos internos eficazes para a garantia e defesa de referidos direitos.

Os mecanismos de proteção dos direitos humanos, mesmo insuficientes, possuem relevante significado no Estado democrático de direito, o qual deve provocar, por meio de sistemas de princípios e regras processuais, o aperfeiçoamento da ordem jurídica, limitando e controlando o poder estatal, bem como a concretização dos direitos fundamentais.

Importante salientar, também, que a preservação da paz mundial e da justiça deve assentar-se em instituições democráticas de respeito aos direitos humanos, com a construção de novos paradigmas para o direito internacional e para o direito constitucional, com o objetivo de se instituir uma ordem internacional fundamentada na solidariedade entre os povos em prejuízo da *Lex mercatoria*³ peculiar à globalização.

Essa construção de uma ordem internacional e a preservação da cidadania e dos direitos humanos, somente, pode ser concretizada por meio de aplicação, justificação e internacionalização de discurso comprometido com os princípios democráticos, com o auxílio do processo de integração elevado nos marcos dos direitos fundamentais, abrangendo a

³ A *Lex mercatoria* foi um [sistema jurídico](#) desenvolvido pelos [comerciantes](#) da [Europamedieval](#) e que se aplicou aos comerciantes e marinheiros de todos os países do mundo até o [século XVII](#). Não era imposta por uma autoridade central, mas evoluiu a partir do uso e do [costume](#), à medida que os próprios mercadores criavam princípios e regras para regular suas transações. Este conjunto de regras era comum aos comerciantes europeus, com algumas diferenças locais. O [direito comercial](#) internacional moderno deve alguns de seus princípios fundamentais à *Lex mercatoria* desenvolvida na [Idade Média](#), como a escolha de instituições e procedimentos [arbitrais](#), de árbitros e da lei aplicável e o seu objetivo de refletir os costumes, uso e boa prática entre as partes. Muitos dos princípios e regras da *Lex mercatoria* foram incorporados aos [códigos comerciais](#) e [civis](#) a partir do início do [século XIX](#). Disponível: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lex_mercatoria>. Acesso em: 14/09/2015.

dignidade da pessoa humana e o seu valor, a ausência de discriminação étnica, política, social e cultural, bem como a solidariedade entre as nações.

Contudo, são cometidos, impunemente, abusos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais por meio de conflitos étnicos e manifestações de xenofobia que surgem em toda parte sejam por agentes do Estado, por particulares no terceiro mundo e no mundo desenvolvido, de forma dissimulada.

Portanto, observamos que há a necessidade de se consolidar os patamares da proteção da humanidade como instituição jurídica, diversa da defesa internacional outorgada aos direitos humanos em textos internacionais.

2. DESENVOLVIMENTO

Na comunidade internacional, a proteção da humanidade oferece a todos os indivíduos, independentemente, de sua nacionalidade, de reconhecimento formal dos direitos fundamentais e de integração dos seres humanos à sociedade política. E, ainda, reconhece a proteção dos direitos humanos como questão de legítimo interesse e preocupação, transcendendo e extrapolando o domínio reservado aos Estados ou à competência nacional exclusiva. Também, criam-se parâmetros globais de ação estatal referentes à promoção e tutela dos direitos humanos, compondo um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar.⁴

Percebemos que esse código tem humanizado o direito internacional contemporâneo, ao reconhecer que os indivíduos possuem direitos protegidos e, que o não reconhecimento de tais direitos implica na responsabilidade internacional dos Estados, independentemente, da nacionalidade das vítimas.

Como assevera Canotilho, as relações internacionais devem ser reguladas em termos de direito e de justiça, convertendo-se o direito internacional em ordem imperativa estribada em *iuscogens*⁵, vertebrador quer da “política e relações internacionais” quer da própria construção constitucional interna.

Assim, entendemos que o direito internacional e o direito comunitário são os instrumentos possíveis de compatibilização entre o princípio de autodeterminação dos povos e a nova ordem jurídica e econômica internacional.

⁴PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad. 1.997. p.31.

⁵CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Livraria Almedina., 2003. p. 1218.

Com isso, observamos que os “traços constitucionais comuns”, como forma de garantia da cidadania internacional nasceu com a participação política como direito fundamental. Sendo que, a política é a gestão dos assuntos públicos e a tomada de postura sobre as decisões fundamentais que comprometem a vida de uma comunidade.

Porém, foi no século XIX, com as revoluções democráticas que se confirmaram, progressivamente, o direito de participação política de todos os cidadãos. Isso significa que, o poder político, as funções públicas e os cargos políticos devem estar abertos a todos os cidadãos em igualdade de condições, pois, somente assim, podemos falar de uma democracia efetiva e livre.

A partir dessa participação política, por meio de enunciados jurídicos é que identificamos as manifestações do poder estatal e na disposição dos objetivos políticos e programáticos para a garantia da cidadania internacional, assumidas pelos Estados, por traços constitucionais comuns encontrados nos documentos mais importantes atinentes ao reconhecimento dos direitos humanos: a Declaração do Bom Povo da Virgínia – de 1776⁶; a Declaração da Independência Americana, de 1776, ratifica os direitos já expressos pela Declaração do Bom Povo da Virgínia; a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem – Carta da OEA, aprovada pela Resolução XXX, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, de 1948; que entrou em vigência 1951, a qual expressa em seu artigo XX que,

Toda pessoa, legalmente capacitada, tem direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar de eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira legítima, periódica e livre.⁷

Também, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo XXI⁸, dispõe que, “1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

E, ainda que “3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto”.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. VII ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. 130-131.

⁷ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem. Artigo XX. Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 14/09/2015.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 250.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Resolução XXI, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1966, em seu artigo 25, dispõe que todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma discriminação e sem restrições: a) de tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores; e, c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.⁹

Com relação ao vínculo jurídico-político que vincula o Estado à nacionalidade do indivíduo como direito fundamental, também, identificamos em alguns documentos internacionais, traços comuns para a garantia da cidadania. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe no seu artigo XV que: “1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”¹⁰

E o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966 garante a todos o direito a uma nacionalidade, conforme dispõe o seu artigo 24, que

1.Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2.Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá ter um nome

3.Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”.¹¹

Outro documento é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada em 2000, a qual disciplina e sintetiza os direitos políticos, civis, econômicos e sociais que assistem aos cidadãos europeus. Referida Carta contribui para a consolidação do conceito de cidadania europeia conferindo visibilidade aos direitos fundamentais, anteriormente, dispostos em outros textos comunitários, disciplinando desde o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, até o direito de eleger e ser eleito, à liberdade de expressão e de informação, passando pela proteção de dados pessoais, pela proibição do trabalho infantil, pela não discriminação e pela igualdade entre homens e mulheres e condições de trabalho justas e equitativas.

⁹ Idem. p. 333.

¹⁰ Idem. p. 249.

¹¹ Idem. p. 333.

Relevante destacarmos que o Tribunal Penal Internacional, também, é instrumento de participação e garantia dos direitos humanos em âmbito global, sendo que a sua competência será exercida diretamente sobre os indivíduos, relativamente, aos crimes que atingem a comunidade internacional, como os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e crime de agressão, os quais constituem ameaça à paz, segurança e ao bem-estar da humanidade, conforme traz em seu preâmbulo o Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional permanente.¹² A instituição do referido tribunal internacional tem por objetivo punir e retirar do convívio coletivo da humanidade mundial os responsáveis pela prática de crimes atrozes cometidos pelo mundo.

Ainda, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica-1969¹³, dispõe sobre a nacionalidade como direito fundamental em seu artigo 20, que

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

3. CONCLUSÃO

Assim, podemos observar que a nacionalidade teve uma intervenção de um processo de internacionalização, ou seja, tornou-se preocupação de normas internacionais relevantes, as quais evidenciam a necessidade de se estabelecer normas para se atribuir a nacionalidade àquele que, por algum motivo não a logrou por meio da norma interna dos Estados.

Portanto, como observamos, o reconhecimento do direito de participação política no governo e nos assuntos a ele relacionados, que determinam o destino de uma comunidade, estão, expressamente, reconhecidos nos principais documentos internacionais, bem como nas constituições da maioria dos Estados modernos. E, ainda, vínculo jurídico-político que une o Estado à nacionalidade do indivíduo como direito fundamental, evitando-se a apatridia.

Entretanto, uma análise mais restrita de cada uma das Convenções ou sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, desviaria a nossa preocupação central, a nova visão de cidadania que se constrói pelo fenômeno da globalização. Mas, nossa intenção

¹² Idem. p. 459.

¹³ Disponível: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20/09/2015.

foi trazer alguns pontos, que evidenciam o nascimento de uma nova era nas relações internacionais, sob o fundamento de valores comuns, os Estados por uma visão global, aceitam ou ao menos tentam aceitar, a interferência da comunidade internacional em assuntos internos, como é o caso da garantia e proteção da cidadania, que está se evoluindo a partir desses documentos.

Em suma, podemos dizer que é a participação política e o vínculo jurídico-político que transformam o indivíduo em cidadão, proporcionando-lhe a escolha de determinar seu próprio destino, participando do poder, da elaboração das leis e de obedecê-las. Portanto, mencionados documentos são instrumentos capazes de reafirmar as garantias e defesas dos direitos humanos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da cidadania global.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7^a. ed. Coimbra: Livraria Almedina,, 2003. p. 1218.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. VII ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. 130-131.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2^a. ed. São Paulo: Max Limonad. 1.997. p.31.

WEBGRAFIA

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem. Artigo XX. Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 14/09/2015.

Pacto de San José da Costa Rica-1969. Disponível: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20/09/2015.

Recebimento: 03.09.2015

Aprovação: 28.09.2015